ILUSTRÍSSIMO SENHOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

REF.: PREGÃO N.º 12/2021

TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia **TICKET LOG**, situada na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lucia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 8273, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - DOS FATOS

Está marcada para o dia 30 de abril de 2021, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para ***contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios de reposição genuínas, originais ou similares de 1ª linha, com prazo de garantia de fábrica, implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com acesso disponibilizado via internet, contemplando a rede de estabelecimentos credenciados e recursos tecnológicos para atender a frota, composta por 384 (trezentos e oitenta e quatro) veículos automotivos do Tribunal de Justiça do Estadode Goiás***

Ocorre que, o instrumento convocatório desta licitação contém especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a **busca pela proposta mais vantajosa para a Administração**, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

II. DO FUNDAMENTO

DO IMPEDIMENTO DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRODUTOS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS PELOS CLIENTES EM NOME DA CONTRATADA GERENCIADORA

> *4.22.Todos os estabelecimentos integrantes da rede credenciada da Contratada deverão ser por esta reembolsados, inexistindo qualquer vínculo ou obrigações financeiras entre o TJGO e tais prestadores de serviço, inclusive as faturas da rede credenciada deverão ser emitidas pelas oficinas em nome da Contratada e não do TJGO.*

É preciso esclarecer que o produto a ser contratado no Pregão Eletrônico supramencionado está restrito ao sistema de gerenciamento de despesas nos processos de abastecimento de frotas e/ou equipamentos do Contratante, ou seja, o Contratante adquire através da licitação um sistema web que possui ferramentas de controle e acompanhamento de despesas realizadas em estabelecimentos comerciais adeptos ao sistema da Gerenciadora, sendo responsabilidade da empresa Gerenciadora oferecer o sistema com todos os requisitos tecnológicos mínimos necessários, uma quantidade de estabelecimentos em número suficiente para suprir as demandas de consumo e o compromisso em repassar para esses estabelecimentos todos os valores que são gastos pelo Contratante.

Consequentemente, a Gerenciadora não COMPRA nenhum serviço e/ou produto para depois VENDER para o Cliente, mas sim é o Contratante que COMPRA o serviço e/ou produto e a Gerenciadora PAGA ao estabelecimento em regime de CRÉDITO FINANCEIRO, mediante promessa de REEMBOLSO pelo Contratante. Assim, não há no objeto de gerenciamento a REVENDA de produtos e serviços, mas somente a INTERMEDIAÇÃO das relações comerciais.

Desta forma, se os estabelecimentos credenciados passam a emitir notas fiscais em nome da Empresa Gerenciadora, esses estabelecimentos passam a declarar para todos os órgãos fiscalizadores do país que a Gerenciadora seria a TITULAR dos valores pagos e a TITULAR dos produtos e/ou serviços consumidos. Por conseguinte, a Gerenciadora estaria DESVIANDO-SE do seu objeto social, seria obrigada a DECLARAR os valores pagos como sendo seus e a PAGAR tributos de produtos e/ou serviços pelos quais ela NUNCA UTILIZOU e/ou UTILIZARÁ.

Dessa forma, irresignada, a Ticket Log apresenta a presente impugnação, pois, de acordo com a Legislação Brasileira é ilegal incorporar no patrimônio de pessoa jurídica e/ou física bens de outra pessoa física e/ou jurídica, podendo ser enquadrado também como crime de evasão fiscal.

De modo simplificado, temos que o delito de EVASÃO FISCAL é o uso de meios ilícitos para evitar o pagamento de taxas, impostos e contribuições realizando a omissão de informações, a realização de falsas declarações e a criação de documentos que contenham informações falsas ou distorcidas, como notas fiscais, faturas, duplicatas, etc.

No caso em tela, o meio ilícito estaria na tentativa de obter, através de uma licitação de serviços, onde o produto é uma plataforma de gerenciamento e controle de pagamentos, declaração falsa por parte da Empresa Gerenciadora como adquirente de produtos e serviços não consumidos e a geração de notas fiscais que não demonstram a realidade do real tomador dos serviços. Além disso, o ato também estaria enquadrado na Lei 8.137/1190, como já explicitado anteriormente.

Assim, diante da impossibilidade de admitir a emissão de notas fiscais em nome da Empresa Gerenciadora, as Empresas Gerenciadoras devem possuir SISTEMA DE RETENÇÃO DE IMPOSTOS, onde todos os valores transacionados no período faturado da Nota Fiscal de Reembolso da Gerenciadora deverão ser efetivamente tributados de acordo com as informações passadas pelo CONTRATANTE. Desse modo, utilizando o SISTEMA DE RETENÇÃO DE IMPOSTOS, o CONTRATANTE, até o dia ANTERIOR a emissão da Nota Fiscal de Reembolso, informa dentro do sistema de gerenciamento todas as alíquotas obrigatórias como tomador dos serviços e/ou substituto tributário e, após prestada a informação, a Empresa Gerenciadora paga aos estabelecimentos credenciados os valores já deduzidos, sendo que, no momento do pagamento da Nota Fiscal de Reembolso a Contratante só deverá efetuar retenções tributárias quando a taxa de administração for positiva, uma vez que, em casos de taxa de administração zero ou negativa, a Empresa Gerenciadora não COBRA pela prestação dos serviços de gerenciamento e, por isso, não existe a possibilidade de incidência tributária.

Ao final, importante frisar que a única Nota Fiscal a ser efetivamente paga será sempre a emitida pela Empresa Gerenciadora, sendo que os estabelecimentos credenciados emitem suas notas somente para efeitos de garantia e por regra tributária brasileira. Assim, as notas emitidas pelos estabelecimentos devem ser contabilizadas para efeito tributário e de garantia, mas nunca paga diretamente ao posto e sim através da Gerenciadora.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação **RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA**, para que, ao final, **altere-se o edital deste Pregão** para possibilitar a **competição** entre os licitantes e viabilizar a **busca pela proposta mais vantajosa para a Administração**.

Termos em que pede e, espera deferimento.
Campo Bom - RS, 13 de abril de 2021.

Clara Soares

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
CLARA GABRIELA ALBINO SOARES
ANALISTA DE LICITAÇÕES
MERCADO PÚBLICO
TEL: (51) 3920-2200 – RAMAL: 8273

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO
TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.
(PODERES: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - LICITAÇÕES)

Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito**, TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.**, com sede na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Machado de Assis, nº 50, Edifício 02, Santa Lucia, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.506.307/0001-57, representada pelo Diretor Presidente Sr. **JEAN URBAIN PIERRE HUBAU**, francês, casado, economista, portador da cédula de identidade RNE nº V661642-0, inscrito no CPF/ME sob o nº 233.801.318-22 e pelo Diretor Financeiro Sr. **GILLES ATTOLINI**, francês, casado, contador, inscrito no CPF/ME sob o nº 234.496.608-02, portador da Cédula de Identidade RNE nº G097843-T, ambos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Dra. Ruth Cardoso, nº 7.815, 7º andar, Torre II, Pinheiros, CEP 05425-070, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo presente instrumento nomeiam e constituem como seus procuradores: **ANDRÉ BARRA AGUIRRE JABER,** brasileiro, solteiro em união estável, gerente de relacionamento, portador da cédula de identidade RG nº 4254821, SSP/GO, inscrito no CPF/ME sob o nº 004.416.111-50; **BRUNA APARECIDA DE SOUZA**, brasileira, casada, analista de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 296768960, SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº 314.115.458-93; **CAROLINE ARAUJO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 1082518273, inscrita no CPF/ME sob o nº 014.740.260-36; **CLARA GABRIELA ALBINO SOARES**, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 521624, SSP/RO, inscrita no CPF/ME sob o nº 926.239.802-68; **DOUGLAS ALMEIDA PINA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n° M3.981.272 SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob o n° 582.074.816-68; **DRIELLI DUARTE DA SILVA**, brasileira, solteira, analista de políticas públicas, portadora da cédula de identidade RG nº 1093596871, inscrita no CPF/ME sob o nº 022.034.580-54; **EVANDRO KECHINSKI KAFSKI**, brasileiro, casado, executivo de negócios, portador da cédula de identidade RG nº 7066221991, SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob nº 971845860-34; **FRANCISCO RONALDO DE SOUZA BENTO**, brasileiro, casado, consultor de relacionamentos, portador da cédula de identidade RG nº 111810786, SSP/CE, inscrito no CPF/ME sob nº 409.079.882-53; **GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, analista de licitações, portador da cédula de identidade RG nº 7071001346, SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 968.612.400-44; **IGOR DE MOURA CAVALCANTE**, brasileiro, casado, gerente de relacionamento mercado público, portador da cédula de identidade RG nº 6564768 SDS/PE, inscrito no CPF/ME sob o nº 082.001.364-18; **LEONARDO NUNES CARVALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 507.453.942-9 SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 006.143.540-64; **LUANA LIMA MOURA**, brasileira, divorciada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 2001002058552, inscrita no CPF/ME sob o nº 922.166.173-34; e **RENATA DA CRUZ PIUCO**, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 8092914715, SJS/RS, inscrita no CPF/ME sob o nº 014326780-94, todos com escritório no mesmo endereço da sede da Outorgante, a quem confere poderes para que, **individualmente**, possam representar a Outorgante perante repartições públicas, federais, estaduais e municipais, autarquias, secretarias e seus departamentos, Sistema S, Entidades Sem Fins Lucrativos, Fundações e Empresas Públicas e Privadas, em todo território nacional, em quaisquer processos de licitações públicas ou privadas, sejam elas em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos e presenciais, em todas as modalidades e tipos de licitações previstas no ordenamento brasileiro, como também representá-la em quaisquer assuntos relacionados a dispensas de licitações

DIRETORIA JURÍDICA - EDENRED BRASIL

Este documento foi assinado digitalmente por Gilles Attolini e Jean Urbain Pierre Hubau.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 8F95-D8A6-777A-911B.

Este documento foi assinado digitalmente por Gilles Attolini e Jean Urbain Pierre Hubau.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 8F95-D8A6-777A-911B.

podendo, para tanto, prestar declarações e informações necessárias, atualizar, renovar registros cadastrais, e, **INDIVIDUALMENTE OU EM CONJUNTO DE DOIS PROCURADORES OU UM PROCURADOR EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO DA OUTORGANTE** assinar e requerer, ajustar cláusulas e condições, concordar, discordar, apresentar recurso, impugnações, contrarrazões, formular propostas, ofertar lances, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, autorizar terceiros a obter vista de processos administrativos, bem como autorizar a extração de cópias, autorizar terceiros a participar de licitações presenciais podendo, para tanto, apresentar e assinar documentos referentes à licitação participada, ofertar lances e manifestar intenção e/ou desistência de recurso em nome da Outorgante. A PRESENTE PROCURAÇÃO REVOGA QUALQUER OUTRA PROCURAÇÃO, NOS MESMOS TERMOS, ANTERIORMENTE OUTORGADA. OBSERVANDO SEMPRE AS RESTRIÇÕES E LIMITES FIXADOS PELO ESTATUTO SOCIAL. FICA EXPRESSAMENTE VEDADO O SUBSTABELECIMENTO DE QUAISQUER PODERES. **OS PODERES ORA OUTORGADOS DEIXAM DE GERAR EFEITOS, AUTOMATICAMENTE, EM RAZÃO DO TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO COM A OUTORGANTE, NOS TERMOS DO ART. 682, III, DO CÓDIGO CIVIL. A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE DE 18/12/2020 ATÉ 12/05/2021.**

Campo Bom, RS, 18 de dezembro de 2020.

Jean Urbain Pierre Hubau	**Gilles Attolini**
Diretor Presidente	Diretor Financeiro

Este documento foi assinado digitalmente por Gilles Attolini e Jean Urbain Pierre Hubau.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 8F95-D8A6-777A-911B.

Este documento foi assinado digitalmente por Gilles Attolini e Jean Urbain Pierre Hubau.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 8F95-D8A6-777A-911B.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8F95-D8A6-777A-911B ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8F95-D8A6-777A-911B

Hash do Documento

19ECB7DE42EFA3DCCFC68493A362103F3FB449F99F30F4A32C1DD4604487FEB8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/12/2020 é(são) :

- GILLES ATTOLINI (Signatário) - 234.496.608-02 em 21/12/2020 10:52 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital
- JEAN URBAIN PIERRE HUBAU (Signatário) - 233.801.318-22 em 21/12/2020 10:49 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
CLARA GABRIELA ALBINO SOARES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
521624 SSDC RO

CPF
926.239.802-68

DATA NASCIMENTO
25/11/1986

FILIAÇÃO
JANIRA ALBINO SOARES

PERMISSÃO
[redacted]

ACC
[redacted]

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
04235208695

VALIDADE
24/11/2022

1ª HABILITAÇÃO
21/11/2007

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
27/11/2017

Ildo Mario Szinvelski
Diretor-Geral
ASSINATURA DO EMISSOR

41601080627
RS200831038

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1571546489

PROIBIDO PLASTIFICAR

1571546489

Processo nº : 202101000253556
Referência : Pregão Eletrônico nº 012/2021
Objeto : Contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção da frota de veículos do Poder Judiciário de Goiás
Assunto : Impugnação

DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação interposta pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, já qualificada nos autos, ao edital nº 012/2021, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO MENOR PREÇO**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios de reposição genuínas, originais ou similares de 1ª linha, com prazo de garantia de fábrica, implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com acesso disponibilizado via internet, contemplando a rede de estabelecimentos credenciados e recursos tecnológicos para atender a frota, composta por 384 (trezentos e oitenta e quatro) veículos automotivos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ante as supostas irregularidades presentes no ato convocatório.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Alega, a impugnante, que o instrumento convocatório contém especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado.

O edital exige

> 4.22.Todos os estabelecimentos integrantes da rede credenciada da Contratada deverão ser por esta reembolsados, inexistindo qualquer vínculo ou obrigações financeiras entre o TJGO e tais prestadores de serviço, inclusive as faturas da rede credenciada deverão ser emitidas pelas oficinas em nome da Contratada e não do TJGO.

Resta evidente, para a Impugnante, que

o produto a ser contratado no Pregão Eletrônico supramencionado está restrito ao sistema de gerenciamento de despesas nos processos de abastecimento de frotas e/ou equipamentos do Contratante, ou seja, o Contratante adquire através da licitação um sistema web que possui ferramentas de controle e acompanhamento de despesas realizadas em estabelecimentos comerciais adeptos ao sistema da Gerenciadora, sendo responsabilidade da empresa Gerenciadora oferecer o sistema com todos os requisitos tecnológicos mínimos necessários, uma quantidade de estabelecimentos em número suficiente para suprir as demandas de consumo e o compromisso em repassar para esses estabelecimentos todos os valores que são gastos pelo Contratante.

Consequentemente, a Gerenciadora não COMPRA nenhum serviço e/ou produto para depois VENDER para o Cliente, mas sim é o Contratante que COMPRA o serviço e/ou produto e a Gerenciadora PAGA ao estabelecimento em regime de CRÉDITO FINANCEIRO, mediante promessa de REEMBOLSO pelo Contratante. Assim, não há no objeto de gerenciamento a REVENDA de produtos e serviços, mas somente a INTERMEDIAÇÃO das relações comerciais.

Desta forma, se os estabelecimentos credenciados passam a emitir notas fiscais em nome da Empresa Gerenciadora, esses estabelecimentos passam a declarar para todos os órgãos fiscalizadores do país que a Gerenciadora seria a TITULAR dos valores pagos e a TITULAR dos produtos e/ou serviços consumidos. Por conseguinte, a Gerenciadora estaria DESVIANDO-SE do seu objeto social, seria obrigada a DECLARAR os valores pagos como sendo seus e a PAGAR tributos de produtos e/ou serviços pelos quais ela NUNCA UTILIZOU e/ou UTILIZARÁ.

Dessa forma, irresignada, a Ticket Log apresenta a presente impugnação, pois, de acordo com a Legislação Brasileira é ilegal incorporar no patrimônio de pessoa jurídica e/ou física bens de outra pessoa física e/ou jurídica, podendo ser enquadrado também como crime de evasão fiscal.

De modo simplificado, temos que o delito de EVASÃO FISCAL é o uso de meios ilícitos para evitar o pagamento de taxas, impostos e contribuições realizando a omissão de informações, a realização de falsas declarações e a criação de documentos que contenham informações falsas ou distorcidas, como notas fiscais, faturas, duplicatas, etc.

No caso em tela, o meio ilícito estaria na tentativa de obter, através de uma licitação de serviços, onde o produto é uma plataforma de gerenciamento e controle de pagamentos, declaração falsa por parte da Empresa Gerenciadora como adquirente de produtos e serviços não consumidos e a geração de notas fiscais que não demonstram a realidade do real tomador dos serviços. Além disso, o ato também estaria enquadrado na Lei 8.137/1190, como já explicitado anteriormente.

Assim, diante da impossibilidade de admitir a emissão de notas fiscais em nome da Empresa Gerenciadora, as Empresas Gerenciadoras devem possuir SISTEMA DE RETENÇÃO DE IMPOSTOS, onde todos os valores transacionados no período faturado da Nota Fiscal de Reembolso da Gerenciadora deverão ser efetivamente tributados de acordo com as informações passadas pelo CONTRATANTE. Desse modo, utilizando o SISTEMA DE RETENÇÃO DE IMPOSTOS, o CONTRATANTE, até o dia ANTERIOR a emissão da Nota Fiscal de Reembolso, informa dentro do sistema de gerenciamento todas as alíquotas obrigatórias como tomador dos serviços e/ou substituto tributário e, após prestada a informação, a Empresa

> Gerenciadora paga aos estabelecimentos credenciados os valores já deduzidos, sendo que, no momento do pagamento da Nota Fiscal de Reembolso a Contratante só deverá efetuar retenções tributárias quando a taxa de administração for positiva, uma vez que, em casos de taxa de administração zero ou negativa, a Empresa Gerenciadora não COBRA pela prestação dos serviços de gerenciamento e, por isso, não existe a possibilidade de incidência tributária.
>
> Ao final, importante frisar que a única Nota Fiscal a ser efetivamente paga será sempre a emitida pela Empresa Gerenciadora, sendo que os estabelecimentos credenciados emitem suas notas somente para efeitos de garantia e por regra tributária brasileira. Assim, as notas emitidas pelos estabelecimentos devem ser contabilizadas para efeito tributário e de garantia, mas nunca paga diretamente ao posto e sim através da Gerenciadora.

Ao fim requer seja RECEBIDA a impugnação, CONHECIDA e PROVIDA, para que seja alterado o edital possibilitando a competição entre os licitantes e viabilizando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Apreciadas as razões tem-se que:

A empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A apresentou Impugnação aos Termos do Edital 012/2021 com o fim de questionar o item 4.2 do Termo de Referência:

> "4.22. Todos os estabelecimentos integrantes da rede credenciada da Contratada deverão ser por esta reembolsados, inexistindo qualquer vínculo ou obrigações financeiras entre o TJGO e tais prestadores de serviço, inclusive as faturas da rede credenciada deverão ser emitidas pelas oficinas em nome da Contratada e não do TJGO."

A Impugnante alega impedimento em emitir Notas Fiscais de produtos e serviços adquiridos pelos clientes em nome da contratada gerenciadora.

Cumpre registrar que, após contato com a área requisitante, foi informado que o atual contrato celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a empresa *Link Card Administradora de Benefícios EIRELI,* se dá exatamente da forma como descrita no item 4.2 do Termo de Referência, anexo do edital nº 012/2021, onde as oficinas credenciadas emitem as notas para a contratada, e esta emite a fatura para o TJGO.

A emissão de Notas Fiscais por empresas que não são diretamente contratadas por este

Poder Judiciário, implicaria em inconsistências contábeis.

Resta claro, portanto, não existir nenhuma ilegalidade nas exigências contidas no edital e tampouco restrição de competitividade.

CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro da impugnação apresentada por considerá-la tempestiva e, pelas razões retromencionadas, decide pela manutenção das exigências constantes do edital pois totalmente compatíveis com o disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

Rogério Jayme
Pregoeiro